



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Recurso n.º : 136.928
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : EDISON ALMEIDA RUSS
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ALMEIDA RUSS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Recurso nº. : 136.928
Recorrente : EDISON ALMEIDA RUSS

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração de 03 de julho de 2.000, fl. 27, com crédito de R\$ 7.291,55, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

A infração que motivou o feito decorreu da declaração de rendimentos tributáveis do exercício de 1.998 em montante inferior ao percebido, sendo alterada a renda anual de R\$ 36.880,00 para R\$ 90.999,91, pela inclusão de rendimentos percebidos do INSS, no valor de R\$ 53.688,13, fl. 29:

Não conformado com essa exigência, o sujeito passivo impugnou-a trazendo os argumentos, a seguir colocados em síntese.

Alegou que havia apresentado a Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 1998 na qual apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 1.563,68, quitado em 6 (seis) parcelas.

Posteriormente, em 13 de abril de 1999, retificou-a, conforme consta do processo 16572.000230/99-92, sendo o saldo de imposto alterado para imposto a restituir de R\$ 10.173,11. Esta DAA foi revisada e desse procedimento resultou o Auto de Infração, objeto do litígio.

Esclareça-se que o sujeito passivo havia sido notificado do saldo de imposto a pagar inicial, conforme Notificação de 27 de julho de 1.998, fls. 18, com crédito tributário de R\$ 1.563,58.

Entendeu o impugnante ter havido cerceamento do seu direito de defesa em razão da inexistência de prévio pedido de esclarecimentos à notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Não tendo a Autoridade Fiscal observado o direito de contraditório e a ampla defesa do contribuinte, o procedimento incorreu em ofensa ao artigo 5.º, LV, da CF/88.

O procedimento conteve também cerceamento do direito de defesa pela referência à "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício", considerando que não foi empregado do INSS, e se houve a inclusão dos rendimentos não haveria omissão, pois quem inclui rendimentos, por retificação da declaração de ajuste anual, não omite. Ofensa aos requisitos contidos no artigo 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Protestou contra a falta de uma perfeita descrição do fato, e, também, pela fundamentação legal, que em seu entender não alberga a infração apontada. Ainda, que o AI não teve consideração do saldo de IR pago, de R\$ 1.563,58.

Informou que recebeu a importância líquida de R\$ 40.581,10 por força da sentença proferida nos autos de execução n.º 12.582-3 contra o INSS (MS n.º 93.0005403-1, que tratava de proventos de aposentadoria relativos ao período de abril de 1993 a dezembro de 1996). A importância bruta foi de R\$ 53.688,10, enquanto R\$ 13.107,03 foram deduzidos a título de Imposto de Renda.

Ao retificar a DAA para pleitear a restituição do tributo entendeu ter cometido dois erros: o primeiro por ter lançado *novamente* como valor líquido isento aquele recebido do INSS, e o segundo, por lançar como rendimentos tributáveis, mês a mês, de julho a novembro, os correspondentes à aposentadoria postulada, relativa ao ano-calendário de **1998**, que seriam isentos.

Elaborou nova DAA e demonstrou os cálculos do saldo de tributo a pagar de acordo com o seu entendimento, apurando saldo de R\$ 277,46, fl. 9. Esse saldo de imposto a pagar foi considerado como matéria não impugnada e, uma vez exigido sua quitação, esta foi efetivada conforme telas online, fl. 61.

Finalizou a impugnação pedindo pela nulidade do feito, pelo acolhimento da retificação nos moldes usados e o afastamento da penalidade aplicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Juntou à peça impugnatória os documentos de fls. 13 a 43.

Julgada a lide em 12 de novembro de 2002, pelo respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Curitiba, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.518, fls. 63 a 70, o lançamento foi considerado procedente.

O pedido de nulidade do feito foi rejeitado com suporte no artigo 835, do Decreto n.º 3.000, de 1999, no qual há norma autorizativa para a formalização da exigência do tributo com os dados de que dispuser a repartição, e, no mesmo sentido, a autorização contida na IN SRF n.º 94, de 1997, que deixa a critério da Autoridade Fiscal a opção pela participação do sujeito passivo previamente ao lançamento. Esclarecido, ainda, que a nulidade somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Quanto aos rendimentos tributáveis percebidos do INSS em razão da lide judicial, o Relator informou sobre o conhecimento da lei pelo sujeito passivo, uma vez que discorreu sobre os erros cometidos em sua peça impugnatória.

Informado, ainda, que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo relativos ao saldo de imposto apurado na DAA original, deveriam ser aproveitados para diminuir o crédito tributário lançado.

Esclarecido sobre a natureza tributável dos rendimentos percebidos por não constituírem proventos de aposentadoria advindos de órgão público, mas decorrentes de ação judicial.

O valor de R\$ 5.631,78 declarado como percebido do INSS, fl. 50, que pertenceria ao período de julho a novembro de 1998, permaneceu como rendimento tributável do ano-calendário de 1.997, não sendo acolhido em razão de o comprovante apresentado junto à impugnação conter valor distinto do primeiro, (R\$ 2.567,46) e pertencente ao ano-calendário subsequente.

Essas foram as justificativas e fundamentos que permitiram a manutenção do feito pelo referido colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Após o julgamento, a funcionária Yumi Fukuda da Equipe de Controle e Preparo do Contencioso Administrativo encaminhou o processo ao SEFIS da DRF/Curitiba para apreciação e adequação dos valores a cobrar, e consideração dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, relativos ao saldo de imposto apurado na DAA original.

O Auditor-Fiscal Jelmires José Galindo Junior analisou o feito e em despacho à fl. 77, alterou o valor a cobrar, apropriando o IR já pago, passando o saldo de imposto de R\$ 3.248,92, fl. 27, para R\$ 1.685,34, e sobre este computando a penalidade de ofício e os juros.

O processo foi encaminhado à primeira instância para reapreciação da referida decisão, com suporte no fato de que a multa de ofício incidiu, inclusive, sobre o tributo pago, resultante dos valores anteriormente declarados.

Analisado pelo Relator, fl. 80, a posição anterior foi mantida integralmente, e informado que a entrega de declaração retificadora implica em inexistência de declaração anterior, de tal forma que o saldo de imposto anteriormente apurado deve ser tratado como pagamento espontâneo indevido.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhando, via SEDEX, postado em 13 de agosto de 2003 o protesto contra a decisão de primeira instância.

Observe-se que a correspondência foi recebida na unidade de origem em 19 de agosto de 2003, fl. 87, enquanto aquela que encaminhou a Intimação contendo a decisão foi recebida em 16 de julho de 2003.

O sujeito passivo reiterou as explicações sobre os fatos que determinaram o pedido de retificação da DAA, bem assim as alegações a respeito da incorreta interpretação expendida pelos representantes da Administração Tributária quanto (a) à consideração dos valores percebidos do INSS que deveriam ser tributados no exercício seguinte e (b) no pedido pela apropriação do saldo de IR apurado na DAA original, para posterior cálculo da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Protestou, ainda, pelo benefício da espontaneidade que teria fundo na apresentação da declaração retificadora, constante do processo 16572.000230/99-92. Esta atitude deveria servir como elemento probatório de sua boa fé, e na forma do art. 3.º, II, "a", 1, da IN SRF n.º 185, de 2002, ser expedida Notificação de Lançamento de imposto complementar e não Auto de Infração.

Requereu diligência para comprovar os valores efetivamente percebidos do INSS durante o ano de 1997.

Finalizada a peça recursal com pedido de acolhimento dos valores pagos, ou em não sendo possível, a atualização destes e posterior compensação com o saldo a pagar. Ainda, a reversão do Auto de Infração para Notificação de Lançamento pelos motivos já identificados, com conseqüente exclusão da penalidade de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De início devem ser analisados os requisitos de admissibilidade do recurso, principalmente quanto ao aspecto relativo à obediência do prazo legal para interposição.

Verifica-se que o prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto 70.235, de 1972 é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Nesta situação o Acórdão 2.518, de 12 de novembro de 2002, foi encaminhado, via postal, com AR, recebido no domicílio do sujeito passivo em 16 de julho de 2003.

O prazo legal para interposição de recurso, na forma do dito artigo, teve início de contagem no dia seguinte ao desse recebimento, 17 de julho de 2003, e extinção, em 15 de agosto desse ano, uma sexta-feira, dia útil.

Conforme informado no Relatório, o sujeito passivo encaminhou o recurso, via postal, por SEDEX, em 13 de agosto de 2003, sendo este recebido na unidade de origem em 19 de agosto desse ano.

Então, resta trazer a esta situação, a norma que regula a recepção da peça recursal, para verificar a validade processual (eficácia) desse ato.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal não contém previsão normativa para remessa de recursos pela via postal, apenas, sendo autorizado o encaminhamento de intimações por esse meio.

Também, a Lei n.º 9.784, de 1999, denominada Lei Geral do Processo Administrativo é omissa quanto a essa matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Por sua vez, o RIR/99, no artigo 29, com suporte legal da norma do artigo 194, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, determina que tanto a impugnação como o recurso, quando esteja o sujeito passivo, fora do local de seu domicílio, devem ser entregues em repartição da Administração Tributária¹.

Observe-se que o artigo 991, do RIR/99, contém norma autorizativa para remessa de documentos à Administração Pública Federal pela via postal².

Essa norma decorre da própria CF/88, artigo 5.º, XXXIV, e é voltada para pedidos diversos, conforme detalhado nos parágrafos que a integram. Portanto, sua presença não implica em colisão com a norma anterior na qual a ausência do sujeito passivo de seu domicílio gera a exigência de entrega das peças impugnatória e recursal, na unidade de origem.

Nessa linha de raciocínio, foi publicado o Decreto s/n.º, de 15 de abril de 1991, que tratou da remessa de documentos à Administração Pública, via postal⁽³⁾.

¹ RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 1999 - Art. 29. O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal, durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de impugnação ou recurso, cumprirá as disposições deste Decreto perante a autoridade fiscal da jurisdição em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 194).

² RIR/ 99 - Art. 991. É assegurado ao sujeito passivo (CF, art. 5º, inciso XXXIV):

I - o direito de petição, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (V. NOTA 2298)

§ 1ºA critério do interessado, poderão ser remetidos, via postal, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.

§ 2ºA remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 3ºQuando o documento ou requerimento se destinar a integrar processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

§ 4ºA remessa de documentos ou requerimentos deverá ter como destinatário o órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via postal. No documento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Observe-se, no entanto, que, de acordo com a CF/88, o Poder Executivo está autorizado a legislar restritivamente sobre as matérias identificadas no artigo 84, da Magna Carta, e neles não se encontra o processo administrativo; este, é albergado pela norma do artigo 48, I (⁴).

Considerando o pressuposto legal dado pelo artigo 194, do Decreto n.º 5.844, de 1943, observado pela norma contida no RIR/99, no artigo 29, o ato praticado pelo sujeito passivo, correspondente ao encaminhamento da peça recursal, via postal, por SEDEX, recebido na unidade de origem posteriormente ao término do prazo legal, é ineficaz para fins processuais.

Assim, meu voto foi no sentido de não conhecer da peça recursal, em razão de sua ineficácia motivada pela perempção.

No entanto, considerando o colegiado que o AR relativo à correspondência portadora da Intimação para fins de ciência não continha a data de recepção aposta pela própria pessoa a quem entregue o seu objeto, interpretou no sentido de que, para esse fim, deveria ser tomado como referência a data de 15

ou requerimento, o interessado deverá indicar o seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação.

³ "A Portaria n.º 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, veio permitir a remessa de documentos endereçados para órgãos públicos por via postal. O Decreto s/n.º de 15-04-91 (DOU de 16-04-91) disciplinou o encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal pelo correio.

Tratando-se de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser realizada dentro de determinado prazo, a remessa terá que ser feita com Aviso de Recebimento (AR). Quando o documento ou requerimento se destinar à instrução de processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

O ADN n.º 19, de 26/05/97, definiu que será considerada como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR" HIGUCHI, Hiromi; Higuchi, Celso Hiroyuki. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática, 26.ª Ed. atualizada até 20-01-2001, São Paulo, Atlas, 2001, p. 577.

⁴ CF/88 - Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

(quinze) dias após a postagem, na forma do artigo 23, II, § 2.º, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972⁵), motivo para que conheça do recurso e profira voto.

Antes de adentrar às demais questões devem ser analisados os requisitos para a admissão da prova.

Caso acolhido o documento apresentado pelo sujeito passivo para justificar a tributação incorreta dos proventos de aposentadoria percebidos no ano-calendário de 1998, o julgamento dependerá de uma verificação a ser efetuada por funcionário da unidade de origem junto ao INSS. Vencida essa questão será possível decidir de acordo com a documentação que instruiu o procedimento e o processo.

O sujeito passivo apresentou documento emitido pelo Banco do Brasil SA no qual se evidencia recebimentos de proventos de aposentadoria nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998, fls. 114.

Esse documento foi analisado em primeira instância porque compôs a peça impugnatória, fl. 39, e não foi aceito em razão da **falta** de coincidência entre o total que consta como pago no ano-calendário de 1998, ser de R\$ 2.567,66, enquanto o valor oferecido como rendimento na DAA retificadora, no ano-calendário de 1997, sob protesto, como indevido, é de R\$ 5.631,78.

⁵ Decreto n.º 70.235, de 1972 - Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(.....)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo somente podem ser rejeitados pela Autoridade Revisora com elementos seguros de prova em contrário⁶, e que o documento objeto da dúvida constitui uma tela online do Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB, que tem por modalidade da consulta a obtenção de “Histórico do benefício - Consulta”, com a devida vênia, a decisão *a quo* não contém a melhor interpretação dos fatos.

Os dados desse documento merecem respeito e este deve ser acolhido como elemento de prova. Sendo esse documento um evidenciador de histórico de benefícios pagos pelo Banco do Brasil SA, as informações nele contidas expressam um “relatório fiel” de todos os pagamentos efetuados pela instituição financeira.

O fato de o total dos valores pagos no ano-calendário de 1998, resultante da soma daqueles informados nesse documento, não coincidir com o rendimento declarado pelo sujeito passivo a esse título, não se presta para elidir a prova.

É óbvio que o sujeito passivo pode ter recebido tais proventos por meio de outras instituições financeiras, possibilidade que instaura a dúvida sobre a posição da defesa. Além dessa hipótese, indaga-se qual o motivo de o sujeito passivo não ter apresentado uma declaração da fonte pagadora a respeito do assunto, ou o próprio Informe Anual de Rendimentos.

Assim, o julgamento deve ser convertido em diligência para que funcionário da unidade de origem obtenha junto ao INSS a informação sobre o total de eventuais rendimentos e proventos de aposentadoria pagos (efetivamente pagos,

⁶ Decreto-lei n.º 5844, de 1943 - Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio
(....)

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007489/00-45
Resolução nº. : 102-02.210

ou seja, excluir valores não disponibilizados) a este sujeito passivo no correspondente ano-calendário (1.997).

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA